



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00060

DATA
04/08/2010

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010.

AUTOR
DEP. SANDRO MABEL - PR

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010.

A Lei 11.116 de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. ... Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS incidente sobre a receita bruta da venda no mercado interno de matéria prima, inclusive óleo bruto, destinada à fabricação de Biodiesel, desde que o adquirente seja detentor do selo combustível social.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. ... A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, tributada com base no lucro real, detentora do selo combustível social, que produza Biodiesel classificado no NCM 3824.9029-EX 01 da TIPI, poderá deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da CONFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de Pessoa Jurídica, adquiridas com suspensão das contribuições para o PIS/PASEP e da CONFINS.

§ 2º O montante do crédito a que se refere o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1º deste artigo o aproveitamento do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

ASSINATURA



Recebido em 04/08/2010 às 18h31

Valéria / Mat. 46957



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 04/08/2010	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 497/2010.			
AUTOR DEP. SANDRO MABEL - PR			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
		-	-	-

JUSTIFICAÇÃO

O Biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira, por ser um combustível renovável e biodegradável, derivado de óleos vegetais ou de gorduras animais, que proporciona o desenvolvimento da Agricultura Familiar, além de garantir um meio ambiente mais saudável e menos poluente, melhorando a qualidade de vida da população.

O objetivo do Governo é de incentivar o desenvolvimento do Biodiesel no País, visando principalmente a inclusão social da Agricultura Familiar, gerando empregos, renda e estimulando a redução das desigualdades regionais.

Para atingir tal objetivo, é necessário haver um equilíbrio econômico, de forma a estimular a produção de matérias-primas destinadas ao Biodiesel para quem efetivamente está contribuindo para o desenvolvimento da Agricultura Familiar.

Neste sentido, o Selo Combustível Social é um componente de identificação concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário aos produtores de biodiesel que promovam a inclusão social e o desenvolvimento regional por meio de geração de emprego e renda para os agricultores familiares enquadrados nos critérios do Pronaf.

Por isso, justifica-se a concessão do crédito presumido de 50% para as matérias primas destinadas à fabricação do Biodiesel, limitando-se esse benefício às empresas detentoras do Selo Combustível Social.

ASSINATURA

